



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº : 10768.014431/93-71
Recurso nº : 113.877 - VOLUNTÁRIO E *EX OFFICIO*
Matéria : IRPJ - Ex. 1988
Recorrente : DRJ NO RIO DE JANEIRO - RJ
Interessada : SOCIEDADE ANÔNIMA WHITE MARTINS
Sessão de : 09 de julho de 1997
Acórdão nº : 103-18.726

RECURSO DE OFÍCIO - Tendo a autoridade recorrida desconstituído o lançamento pela análise das irregularidades imputadas pelo fisco em consonância com a legislação e as provas apresentadas é de se negar provimento ao recurso interposto.

IRPJ - DESPESAS DE CONFRATERNIZAÇÃO - São dedutíveis na apuração do lucro real, as despesas efetivamente comprovadas, realizadas com evento de confraternização, destinado a todos os empregados da empresa.

MATÉRIA PRECLUSA - Questão não provocada a debate em primeira instância, quando se instaura a fase litigiosa do procedimento administrativo, com a apresentação da petição impugnativa inicial, e somente vem a ser demandada na petição de recurso, constitui matéria preclusa da qual não se toma conhecimento.

"VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA - INCIDÊNCIA DA TRD COMO JUROS DE MORA - Por força do disposto no artigo 101 do CTN e no parágrafo 4º do artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, a Taxa Referencial Diária-TRD só poderia ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991 quando entrou em vigor a Lei nº 8.218" (Acórdão nº CSRF/01-1773, de 17 de outubro de 1994).

Recurso de Ofício a que se nega provimento.

Recurso Voluntário provido parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO NO RIO DE JANEIRO E SOCIEDADE ANÔNIMA WHITE MARTINS.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso *ex officio* e **DAR** provimento **PARCIAL** ao recurso voluntário para excluir da tributação as verbas correspondente às despesas com evento de confraternização e excluir a incidência da



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10768.014431/93-71
Acórdão nº : 103-18.726

TRD no período anterior ao mês de agosto de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


EDSON VIANNA DE BRITO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 AGO 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: VILSON BIADOLA, MARCIO MACHADO CALDEIRA, SANDRA MARIA DIAS NUNES, MARCIA MARIA LÓRIA MEIRA E VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE. Ausente a Conselheira RAQUEL ELITA ALVES PRETO VILLA REAL.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10768.014431/93-71
Acórdão nº : 103-18.726

Recurso nº : 113.877 - VOLUNTÁRIO E EX OFFICIO
Interessada : SOCIEDADE ANÔNIMA WHITE MARTINS

RELATÓRIO

Trata-se de exigência relativa ao imposto de renda pessoa jurídica tendo em vista a constatação das seguintes irregularidades, descritas no termo "DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL" de fls. 03/05:

* 1 - OMISSÃO DE RECEITAS - PASSIVO FICÍCIO - Omissão de Receita, caracterizada pela falta de comprovação, mediante documentação hábil, que indicasse as respectivas quitações, após o encerramento do período-base, no valor de CZ\$ 1.174.422.440,18, e manutenção no passivo, de obrigações já pagas no valor de CZ\$ 10.272.713,00, (quadro demonstrativo nº 1), de parte do saldo da conta "Fornecedores", total tributável CZ\$ 1.184.679.824,00.

(...)

2 - CUSTOS, DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS - CUSTOS OU DESPESAS NÃO COMPROVADAS

Glosa de despesas operacionais, tendo em vista a não comprovação, por parte da empresa fiscalizada, dos dispendios realizados, conforme quadro demonstrativo nº 2. (...) Valor Tributável 30.013.206,79.

(...)

3 - CUSTOS, DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS - CUSTOS, DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS NÃO NECESSÁRIOS - Aquisições de Bens do Ativo Permanente, registrados indevidamente como despesas operacionais, conforme quadro demonstrativo nº 3. (...) Valor Tributável 7.072.851,51.

(...)

Despesas indedutíveis, uma vez que se trata de despesas operacionais consideradas desnecessárias a manutenção da respectiva fonte produtora, incorridas por mera liberalidade da empresa, conforme quadro demonstrativo nº 5. (...) Valor Tributável 5.994.233,27.

4 - CUSTOS, DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS - BENS DE NATUREZA PERMANENTE DEDUZIDOS COMO CUSTO OU DESPESA - Correção monetária credora a menor em decorrência da empresa ter contabilizado indevidamente como despesa, bem(s) do Ativo



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

Processo nº : 10768.014431/93-71
Acórdão nº : 103-18.726

Permanente, conforme quadro demonstrativo nº 4 (...) Valor Tributável 629.323,99.

5 - OUTROS RESULTADOS OPERACIONAIS - CORREÇÃO MONETÁRIA DE INVESTIMENTOS - Correção monetária de investimentos - S/A WHITE MARTINS NORDESTE, indevidamente estornada em 31/12/87, no valor de CZ\$ 465.802.188,60.

6. RESULTADOS NÃO OPERACIONAIS - GANHOS E PERDAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO/BAIXA BENS ATIVO PERMANENTE - Perda de capital na baixa do Imobilizado, no valor de Cz\$ 3.885.967,26, referente ao projeto Conceição da Barra e perda de capital na baixa de Investimento no valor de Cz\$ 1.966.579,15, relativo aos projetos Manga III no valor de CZ\$ 729.303,17, Pontal III no valor de Cz\$ 68.851,93 e São Miguel no valor de Cz\$ 1.168.424,05, considerados indedutíveis pela fiscalização, uma vez que o contribuinte não apresentou documentos hábeis para justificar tais perdas. Total do valor tributável CZ\$ 5.852.546,41. "

2. O enquadramento legal que sustenta o lançamento está descrito às fls. 3/5.

3. Os documentos que instruem a ação fiscal estão anexados às fls. 8 a 96.

4. A contribuinte foi cientificada da exigência contida no Auto de Infração em 27/04/93, conforme assinatura aposta às fls. 2.

5. Em impugnação de fls 98/380, protocolada em 27 de maio de 1993, a contribuinte insurgiu-se contra o procedimento fiscal alegando, em síntese, o seguinte:

a) haver reunido a documentação pertinente à descaracterização das infrações relativas a omissão de receita e passivo fictício e glosa de despesas não comprovadas, as quais estão à disposição da Receita Federal, em seu estabelecimento,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10768.014431/93-71
Acórdão nº : 103-18.726

b) em relação aos valores contidos nos quadros demonstrativos nºs 3/1 e 3/2, afirmou que os mesmos dizem respeito a pagamentos de despesas com aquisição de bens que por sua natureza e forma de utilização não possuem vida útil superior a um ano; Citou os arts. 179, IV, da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e 193 do RIR/80.

c) quanto às despesas incorridas por suposta liberalidade, aduziu que os valores indicados no quadro demonstrativo nº 5, são relativos a representação face a clientela e festas de confraternização de fim de ano promovidas pela impugnante para todos os seus funcionários, caracterizando, com isso, despesas de operação, tendo em vista o indireto incremento das suas fontes produtivas; Transcreveu a ementa do Acórdão nº 105-3.818/89, cujo teor ser-lhe-ia favorável;

d) contestou o valor apurado pela fiscalização a título de correção monetária de bens que deveriam constar do saldo do ativo imobilizando, argumentando que os mesmos não revestiriam as características necessárias para serem imobilizados;

e) no que respeita ao estorno da correção monetária de investimentos, aduziu que a mesma foi efetuada tendo em vista o disposto no art. 4º, § 3º, do Decreto-lei nº 2.341/87;

f) anexou ao processo a documentação referente à glosa das perdas de capital, na baixa do imobilizado (Projeto Conceição da Barra) e investimentos (Projetos Manga III, Pontal III e São Miguel);

g) requereu a realização de diligência de forma a constatar que os documentos reunidos após a lavratura do auto de infração, comprovam o acerto dos procedimentos fiscais/contábeis efetuados pela impugnante, bem como indicou o nome de perito;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10768.014431/93-71
Acórdão nº : 103-18.726

6. Às fls. 386, o Delegado da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro, através da Resolução nº 47/95, determinou a realização de diligência.

7. Às fls. 502/503 consta o Termo de Encerramento de Diligência, pelo qual o fiscal diligenciante assim se manifestou a respeito das verificações efetuadas no estabelecimento da contribuinte:

" Em atendimento à Resolução DRF/RJ/SERCO/nº 47/95, compareci ao domicílio da empresa acima identificada, para:

I - Verificar as datas de quitações das obrigações mantidas no passivo em 31/12/87, totalizando Cz\$ 1.184.679.824,00;

II - Verificar a comprovação dos dispêndios realizados no montante de CZ\$ 30.013.206,79.

Foi lavrado Termo de Diligência datado de 23/08/95, onde foram solicitados as comprovações acima discriminadas, inclusive, pedido apresentação de relação contendo nome do fornecedor, valor, data de vencimento e quitações das citadas obrigações.

Quanto ao item I, o contribuinte, atendendo ao solicitado, apresentou relação de fls. 388 a 500, juntamente com as duplicatas que comprovavam as quitações, sendo que do total de Cz\$ 1.184.679.823,41 foi comprovado, após a análise dos documentos, o valor de Cz\$ 1.137.234.867,37.

O valor de Cz\$ 27.709.550,24, cujas parcelas estão assinaladas na relação, que passa a fazer parte integrante do processo, resulta de duplicatas não apresentadas.

O valor de CZ\$ 19.735.406,39, corresponde à diferença entre o valor declarado dos fornecedores locais CZ\$ 1.151.422.517,77 (doc. de fls. 388) e o totalizado na relação dos mesmos fornecedores, de CZ\$ 1.131.687.111,38.

Cabe, ainda, esclarecer, que o valor tributado no item I do Auto, de Cz\$ 10.272.713,00, cujas parcelas estão discriminadas às fls. 09 do processo, não constam da relação apresentada pelo contribuinte, razão pela qual julgamos ser o valor constante da diferença apontada acima.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10768.014431/93-71
Acórdão nº : 103-18.726

Quanto ao item II, foram apresentados os documentos comprobatório do Quadro Demonstrativo nº 02, anexo as fls. 501, sendo que do total de Cz\$ 30.013.206,79, foi comprovado o valor de Cz\$ 27.142.364,61, restando ainda, sem comprovação, o valor de Cz\$ 2.870.842,18, sobre o qual deve ser mantida a tributação.

Resumo dos valores tributados a serem mantidos na fase diligencial.

Item I - CZ\$ 47.444.956,63
Item II - CZ\$ 2.870.842,18
Total CZ\$ 50.315.798,81 *

8. A decisão proferida pela autoridade julgadora de primeira instância, provendo parcialmente o lançamento(fl.s. 506/519), está assim ementada:

"IMPOSTO DE RENDA - PASSIVO FICTÍCIO - A falta de comprovação de partes das obrigações constantes do balanço de encerramento do exercício social autoriza a presunção legal de omissão de receita no valor da parcela do passivo não comprovado.

DESPESAS NÃO COMPROVADAS - A falta de comprovação de despesas autoriza a glosa da sua dedutibilidade e, por conseguinte, legitima a adição ao lucro líquido tributável do exercício dos valores não comprovados.

BENS DO ATIVO PERMANENTE NÃO ATIVADOS - Os gastos efetuados com a aquisição do bem, sua instalação e sua colocação em condição de uso ou funcionamento devem ser contabilizados como custo de aquisição, e não apropriados diretamente como despesa operacional.

DESPESAS NECESSÁRIAS - Na apuração do lucro real, somente é admitida a dedutibilidade de despesas necessárias à atividade da pessoa jurídica, conceituando-se como tal aquelas pagas ou incorridas para a realização das transações ou operações exigidas pela atividade da empresa.

CORREÇÃO MONETÁRIA A MENOR DECORRENTE DE IMOBILIZAÇÕES CONTABILIZADAS COMO DESPESAS - Adiciona-se ao saldo credor da conta de correção monetária do balanço, o valor registrado a menor em decorrência da contabilização de bens do ativo permanente em conta de despesa.

CORREÇÃO MONETÁRIA DE DIVIDENDOS RECEBIDOS POR EMPRESAS QUE AVALIA SEUS INVESTIMENTOS PELO MÉTODO DA EQUIVALÊNCIA PATRIMONIAL - A correção monetária dos lucros ou dividendos apurados sob a vigência do Decreto-lei nº 2.341/87,



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

Processo nº : 10768.014431/93-71
Acórdão nº : 103-18.726

percebidos por controladora sujeita a avaliar seus investimentos na controlada pelo método da equivalência patrimonial, não tem influência na apuração do lucro real.

PERDAS DE CAPITAL NA BAIXA DO IMOBILIZADO E INVESTIMENTOS
- É de se excluir a tributação incidente sobre as perdas de capital na baixa do imobilizado e de investimentos quando restarem comprovadas a sua existência e razoabilidade.

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE. "

9. Em sua decisão, a autoridade de primeira instância afirmou:

"Em resumo, da base tributável apurada no auto (Cz\$ 1.700.044.174,57), deve ser subtraído o total de Cz\$ 1.637.277.388,99, relativo à soma das exclusões de Cz\$ 1.137.234.867,37 (item 1), Cz\$ 27.142.364,61 (item 2), Cz\$ 12.690,00 (item 3/I) e Cz\$ 1.232.732,00 (item 3/II), Cz\$ 465.802.188,60 (item 5) e Cz\$ 5.852.546,41 (item 6), remanescendo a título de base tributável (lucro real mantido) o valor de Cz\$ 62.766.785,58. "

10. Em face do exposto, recorreu de ofício a este Conselho de Contribuintes, nos termos do art. 3º, inciso I, da Lei nº 8.748, de 09/12/93, tendo em vista que o valor do crédito tributário (imposto e multa) exonerado, somado aos do crédito cujos lançamentos foram julgados procedentes em parte nas decisões proferidas nos processos decorrentes ou reflexos, ultrapassa o limite de alçada estabelecido no art. 1º da referida lei que deu nova redação ao item I do art. 34 do Decreto nº 70.235/72.

11. Cientificada de decisão em 11 de julho de 96 (AR. às fls. 526 - Vol. II), a contribuinte apresentou recurso voluntário em 7 de agosto de 1996 (fls. 527/552), alegando que determinadas despesas relacionadas nos quadros demonstrativos nºs 05/01 e 05/02 e discriminadas as fls. 531, receberam tratamento diverso daquele atribuído pela autoridade de primeira instância a despesas da mesma natureza. Questionou, ainda, a incidência do adicional, cujo cálculo foi efetuado considerando-se o percentual de 10%, afirmando que a alíquota aplicável seria de 7%, tendo em vista o art.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10768.014431/93-71
Acórdão nº : 103-18.726

14 do Decreto-lei nº 2.303, de 21 de novembro de 1986, e a cobrança da Taxa Referencial Diária-TRD.

12. Contra-razões da Procuradora Geral da Fazenda Nacional, às fls. 534/558, propugnando pela manutenção da decisão proferida pela autoridade de primeira instância.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10768.014431/93-71
Acórdão nº : 103-18.726

VOTO

Conselheiro EDSON VIANNA DE BRITO, Relator

No presente processo, examinam-se recursos de ofício e voluntário, ambos interpostos com fundamento no Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pela Lei nº 8.748/93 (arts. 34, inciso I, e 33 , respectivamente).

Em relação ao recurso de ofício verifica-se pela leitura da Decisão proferida pela autoridade julgadora que a exoneração do crédito tributário decorreu dos seguintes fatos:

a) Passivo Fictício: comprovação da quitação de diversas duplicatas, no montante de Cz\$ 1.137.234.867,37;

b) Glosa de despesas operacionais não comprovadas: documentos apresentados pela contribuinte, consoante esclarecido pelo fiscal diligenciante às fls. 502, no montante de Cz\$ 27.142.364,61;

c) Aquisição de bens do ativo permanente registrados indevidamente como despesas operacionais: compra de folhagens (três samambaias, uma jibóia, etc) (fls.84), que pelas suas características, dimensões e quantidades, identificam-se como despesas de manutenção, no valor de Cz\$ 12.690,00;

d) Despesas glosadas por serem desnecessárias à manutenção da atividade produtora: docs. de fls. 332/334, no montante de Cz\$ 1.232.732,00, por



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10768.014431/93-71
Acórdão nº : 103-18.726

referirem-se a evento de confraternização, que pela sua magnitude pressupõe a participação de todos os empregados da empresa;

e) correção monetária de investimentos (S/A WHITE MARTINS NORDESTE), estornada em 31/12/87, cujo valor de Cz\$ 465.802.188,60 foi aceito pelo fisco, tendo em vista que o inciso VII do art. 16 do Decreto-lei nº 2.341/87 estabeleceu que o valor do patrimônio líquido de investimento em controlada transferido do período-base anterior e as reduções desse valor, durante o exercício da correção, pelo recebimento de dividendos, devem ser convertidos em número de OTN pelo valor desta no mês do balanço do período-base anterior. Em assim sendo, constata-se que, à época, não havia previsão legal para considerar na base de cálculo do tributo o valor correspondente à correção monetária dos referidos dividendo;

f) apresentação de documentos que comprovam a existência de perdas de capital na baixa do imobilizado (referente ao projeto Conceição da Barra) e na baixa de investimentos, no montante de Cz\$ 5.852.546,41.

Tem-se assim que a exoneração do crédito tributário ocorreu em razão da apresentação pela contribuinte de diversos documentos concernentes aos fatos que estavam sendo objeto de contestação pela fiscalização, bem como da aplicação da legislação vigente à época, que não previa a correção monetária dos dividendos distribuídos no curso do período-base. Desta forma, correto está o procedimento da autoridade julgadora em desconstituir o lançamento.

Já no recurso voluntário, a contribuinte aduziu que determinadas despesas constantes dos quadros demonstrativos 05/01 e 05/02 (fls. 86/87), relativas ao evento de confraternização realizado naquele período, receberam tratamento diversos de despesas da mesma natureza, referidas na decisão (fls. 514) As despesas referidas



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº : 10768.014431/93-71
Acórdão nº : 103-18.726

pela recorrente, cujas cópias dos documentos respectivos encontram-se anexados aos autos, são as seguintes:

a) ECAD - Pagamento de Direitos Autorais de Execução Musical relativos ao Show de Rita Lee e Roberto de Carvalho, no valor de Cz\$ 133.903,85;

b) Recibos da TRAMPO Produções Artísticas S/C Ltda. referente ao pagamento do Show de Rita Lee e Roberto de Carvalho, nos valores de Cz\$ 600.000,00 e Cz\$ 832.772,00;

c) Recibo de Para-Quedas do Coração no valor de Cz\$ 300.000,00;

d) Nota Fiscal 024511, emitida por Xalingo S.A. Indústria e Comércio, no valor de Cz\$ 301.593,60;

e) Recibo da SN Assessoria e Administração de Bens Ltda., no valor de Cz\$ 60.000,00;

f) Nota Fiscal 161214, emitida por Hering S.A, no valor de Cz\$ 135.405,00; e

g) Nota Fiscal nº 1804, emitida por Liberty Indústria e Com. de Confecções e Bonecas Ltda., no valor de Cz\$ 178.678,50.

Examinando-se tais documentos e confrontando-os com aqueles admitidos pela autoridade julgadora, verifica-se não ser possível estabelecer tratamento diversos aos mesmos, uma vez que se tratam de despesas relativas ao mesmo evento de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10768.014431/93-71
Acórdão nº : 103-18.726

confraternização. E, em sendo despesas realizadas com evento de confraternização, que pela sua magnitude pressupõe a participação de todos os empregados, como bem afirmou a autoridade julgadora de primeira instância, é de se considerar tais valores como dedutíveis na apuração do lucro real. Nesse sentido, aliás, é a decisão contida no Acórdão nº 105-3.818/89, cuja ementa está assim redigida:

"Somente as despesas com eventos de confraternização que alcancem todos os empregados são consideradas dedutíveis."

No que respeita ao cálculo do adicional do imposto de renda, que, segundo a recorrente, estaria incorreto, tendo em vista o disposto no art. 14 do Decreto-lei nº 2.303, de 1986, verifica-se que este questionamento não foi objeto da peça impugnatória, quando da instauração da fase litigiosa do procedimento administrativo, tendo sido demandada somente nesta fase processual, com a apresentação de recurso. Trata-se, portanto, de matéria preclusa, não cabendo a este Conselho sua apreciação. Além do mais, não há nos autos qualquer elemento que permita uma avaliação segura dos argumentos apresentados.

Por fim, no que concerne à exigência da TRD, este Conselho de Contribuintes, através das suas Câmaras, vem, reiteradamente, decidindo no sentido de que a cobrança de tais encargos só é cabível a partir do mês de agosto de 1991 quando entrou em vigor a Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991. Nesse sentido é o Acórdão nº CSRF/01-1773, de 17 de outubro de 1994, cuja ementa apresenta a seguinte redação:

"VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA - INCIDÊNCIA DA TRD COMO JUROS DE MORA - Por força do disposto no artigo 101 do CTN e no parágrafo 4º do artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, a Taxa Referencial Diária-TRD só poderia ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991 quando entrou em vigor a Lei nº 8.218.

Recurso Provido.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10768.014431/93-71
Acórdão nº : 103-18.726

Em face do exposto, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso de ofício, e DAR provimento parcial ao recurso voluntário interposto, para excluir da matéria tributável os valores relativos as despesas realizadas com evento de confraternização destinado a todos os empregados da empresa, indicadas às fls. 10 deste voto, e afastar a exigência dos juros de mora equivalentes à Taxa Referencial Diária-TRD, no período anterior a 1º de agosto de 1991.

Brasília - DF, em 09 de julho de 1997


EDSON VIANNA DE BRITO

